

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **CONTRARRAZÃO :**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO nº 21/2023

A/C  
Senhor CHRISTIAN HEBERTH  
PREGOEIRO OFICIAL

SERGIO RICARDO FIGUEIREDO MONTEIRO 97361127568, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (matriz) sob o nº 31.108.112/0001-94, nome fantasia NOSSA FOTO REVELAÇÕES E CÓPIAS, e-mail sergiofotografias@terra.com.br, com domicílio fiscal à Rua Professor Rômulo Almeida, 55, Acupe de Brotas, CEP 40.290-030, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO pela Recorrente AGÊNCIA HAACK DE FOTOGRAFIA LTDA, nos seguintes termos.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

As presentes CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO são plenamente tempestivas, vez que apresentadas dentro do prazo legal, nos exatos termos do Pregão Eletrônico nº 21/2023, qual seja, dia 05.09.2023 (terça-feira).

Diante disso, da comprovada tempestividade, visto que declarada a licitante vencedora em 28.08.2023 e aberto o prazo pelo senhor PREGOEIRO para recurso (data limite 31.08.2023, às 23h59), de forma imediata e motivada, apresentamos as necessárias CONTRARRAZÕES para seu devido processamento na forma da Lei, fazendo cair por terra todas as alegações infundadas do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto em caráter meramente protelatório.

#### II – DOS FATOS

Consoante se infere, na data aprazada, qual seja, 18.08.2023, fora apresentada a PROPOSTA DE PREÇOS atualizada, a DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 37/2019 – CNMP, a DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE e a PLANILHA DE CUSTOS da empresa licitante, ora Recorrida E VENCEDORA.

Em 28.08.2023, após análise da CECOM/ASSESSORIA DE IMPRENSA DO MPBA, a proposta de preços ajustada e os documentos de habilitação técnica do licitante SERGIO RICARDO FIGUEIREDO MONTEIRO 97361127568 foram aprovados pela unidade técnica.

O Pregoeiro e a equipe de apoio analisaram o restante da documentação de habilitação anexada obrigatoriamente antes da abertura da sessão pela empresa SERGIO RICARDO FIGUEIREDO MONTEIRO 97361127568. Verificou-se que toda a documentação de habilitação da empresa está em conformidade com o exigido no edital.

Verificou-se também prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, Federal e FGTS, estando válidas as certidões até a data de abertura do certame (31/05/2023), tendo sido todas elas atualizadas pelo Pregoeiro em consulta ao SICAF e aos sites oficiais emissores das certidões.

Ademais, foi consultada a idoneidade da empresa SERGIO RICARDO FIGUEIREDO MONTEIRO 97361127568, assim como de seu(s) sócio(s) em sites oficiais, verificando-se igualmente que tudo encontra-se regular.

Por decorrência, o licitante SERGIO RICARDO FIGUEIREDO MONTEIRO 97361127568 foi considerado habilitado e vencedor do certame, sendo aberto prazo para intenção de recursos até 9h23.

A AGÊNCIA HAACK DE FOTOGRAFIA LTDA apresentou sua intenção de recurso dentro do prazo, pugnando que fossem feitas diligências junto aos órgãos competentes (SRTE-BA / SINJORBA / ABI) face aos devidos registros profissionais (DRT / MTB) e afins que legitimassem a devida competência no âmbito do JORNALISMO, aduzindo que a licitante vencedora figuraria meramente como uma loja de atendimento em geral. Ledo engano, como detalharemos a seguir.

#### III- DAS RAZÕES QUE DETERMINAM A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

III.1 – DA IDONEIDADE DA LICITANTE VENCEDORA. DA ACREDITAÇÃO NO MEIO JORNALÍSTICO. MAIS DE 20 ANOS DE ATUAÇÃO NO MERCADO DE FOTOGRAFIAS PROFISSIONAIS JORNALÍSTICAS.

Em atenção ao Edital Pregão Eletrônico nº 21/2023, verifica-se que o ANEXO II do Termo de Referência define o objeto do pregão, assim dispondo:

ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA

##### 1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

Prestação de serviços de registros fotográficos englobando as atividades precípuas de fotografias profissionais JORNALÍSTICAS.

Erroneamente, a empresa RECORRENTE aduziu em suas razões recursais que a licitante vencedora, cujo nome fantasia é NOSSA FOTO REVELACOES E COPIAS, figuraria meramente como “uma loja de atendimento ao público e serviços diversos/geral, sem público-alvo definido, ou seja, sem especialização”.

Para agravar as alegações, numa busca rasa e superficial junto à “rede mundial de computadores” – ou World Wide Web (WWW) através de buscadores (google, MSN, Yahoo, Bing, dentre outros), a Recorrente foi capaz de aferir, sem qualquer propriedade, que inexistiriam publicações por meios de veículos de comunicação em nome do fotógrafo profissional SÉRGIO RICARDO FIGUEIREDO MONTEIRO, atestando, assim, de forma grotesca, sua desacreditação no meio jornalístico e pugnando, por fim, pela desclassificação da empresa licitante do certame.

Explique-se, a título de esclarecimento, que o sócio proprietário da empresa declarada como vencedora neste certame, SR SÉRGIO RICARDO FIGUEIREDO MONTEIRO, iniciou suas atividades em 04.03.2002, por meio do CNPJ 04.934.425/0001-29 – EMPRESA SRF MONTEIRO FOTOGRAFIAS, que teve sua baixa/encerramento por liquidação voluntária em 26.07.2018. Dias após (em 03.08.2018), por orientação da consultoria contábil, foi aberto o CNPJ da empresa declarada como vencedora neste certame, sendo continuados todos os trabalhos de fotografia profissional e jornalística realizados desde 2002.

Saliente-se, por oportuno, que o SR SÉRGIO RICARDO FIGUEIREDO MONTEIRO iniciou seus trabalhos na área de fotojornalismo com sua irmã, a SRA ANGELUCI FIGUEIREDO MONTEIRO, também fotojornalista, que trabalhou por anos junto ao JORNAL CORREIO e hoje se dedica às atividades do RESTAURANTE PRETA.

Ademais, o SR SÉRGIO RICARDO FIGUEIREDO MONTEIRO prestou serviços de fotojornalismo por mais de 10 anos para a empresa FORD, que recentemente encerrou seus trabalhos em Camaçari/BA, possuindo inúmeras publicações em seu nome em sites, jornais de grande circulação e revistas oficiais, conforme anexou previamente no sistema/PORTAL DE COMPRAS.

Inclusive, não é demais lembrar que o SR SÉRGIO RICARDO FIGUEIREDO MONTEIRO prestou inúmeros serviços de fotojornalismo para a extinta REVISTA CONTIGO (excertos de publicações também anexados ao PORTAL), debruçando-se atualmente aos trabalhos para a ADEMI BA, CMA/CBIC, JORNAL CORREIO, SINDUSCON E EVENTOS CORPORATIVOS DE GRANDE MONTA, encabeçados muitas vezes pelo GRUPO LEK, além dos cursos/WORKSHOPS de repórter fotográfico/fotojornalismo com a estimada Sra. MARGARIDA NEIDE, repórter fotográfica, DRT 959 Ba, ex-diretora do SINJORBA e ex-presidente da ARFOC BAHIA, com mais de 30 anos trabalhando em jornais como Correio da Bahia, Jornal da Bahia, Tribuna da Bahia, Bahia Hoje e A Tarde, em diversas assessorias e até gabinete do ex-prefeito de SALVADOR, além de ter sido contemplada com alguns prêmios, nacional e internacionalmente.

Inclusive, a própria MARGARIDA NEIDE atestou a capacidade técnica dos profissionais que compõem a empresa vencedora deste certame, disponibilizando atestado de capacidade do Sr. SÉRGIO RICARDO FIGUEIREDO MONTEIRO como repórter fotográfico comprometido com a excelência do trabalho profissional que ele desenvolve, além de ressaltar que a empresa licitante vencedora já participou de vários Workshops de fotojornalismo com a ex-diretora do SINJORBA, presidido atualmente pelo honroso JORNALISTA, Sr MOACY NEVES.

Compreende-se como fotografias profissionais jornalísticas aquelas em que o repórter-fotográfico registra um acontecimento de interesse jornalístico, oferecendo uma visão objetiva do fato. Seu principal objetivo é retratar o ocorrido de forma factual e transmitir o valor informativo daquela situação registrada. O profissional deve ter habilidade para enquadrar e registrar a cena, no momento em que ela ocorre, de forma que consiga transmitir a mensagem jornalística daquele acontecimento. É ESSE TRABALHO QUE VEM SENDO DESENVOLVIDO HÁ MAIS DE 20 ANOS PELA LICITANTE VENCEDORA, em completa consonância com o exigido pelo edital deste Pregão eletrônico.

Inclusive, os profissionais que prestam serviços para a empresa LICITANTE VENCEDORA são plenamente capacitados para DESENVOLVER AS ATIVIDADES ESPECÍFICAS DE FOTOGRAFIA JORNALÍSTICA, EM NÍVEL COMPATÍVEL com as atribuições que lhe forem delegadas, sob inteira responsabilidade da Empresa VENCEDORA do certame, possuindo o SR JEFFERSON PEIXOTO DE OLIVEIRA NETO registro nº 2793 DRT/ MTB desde 01.10.2007 (processo 46204.007450/2207-12), deixando claro que a apresentação de DRT/MTB não foi exigida no edital do PREGÃO ELETRÔNICO 21/2023, mas sim a apresentação dos atestados de capacidade técnica para comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

### III.2 – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA EXIGÊNCIA DE DRT NO EDITAL DO PREGÃO 21/2023. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre a qualificação técnico-operacional que corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante.

Consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. E assim o fez a empresa vencedora do certame, comprovando mais de 20 anos de atuação no ramo de fotografias profissionais e jornalísticas.

Nessa linha, importa salientar que o edital do Pregão Eletrônico constitui a lei que rege o certame; em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração impor exigência estranha às regras que foram por ela própria delineadas. Logo, por óbvio, a ausência de previsão expressa no edital acerca da necessidade de comprovação de DRT/MTB, ou atuação em área mais que específica, impede a inabilitação (ou mesmo desclassificação) de licitante vencedor com base em tal fundamento.

Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes".

No caso, a ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno pela AGÊNCIA HAACK DE FOTOGRAFIA LTDA presume a aceitação da licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação – COMO O É A TARDIA EXIGÊNCIA de realização de diligências junto aos órgãos competentes (SRTE-BA / SINJORBA / ABI ) para apuração dos devidos registros profissionais (DRT / MTB) e afins – QUE JÁ EXISTEM - que legitimassem a competência da empresa vencedora no âmbito do JORNALISMO, e não do FOTOJORNALISMO, já comprovada por todos os documentos de habilitação técnica exigidos em edital e aprovados pela CECOM BA.

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER:

-Que sejam realizadas as devidas diligências a fim de certificar e assegurar a licitude do certame.

-Em se tratando de recurso cujo pedido tenha visado a inabilitação e/ou desclassificação da licitante vencedora, o(a) Pregoeiro(a) deverá proceder ao julgamento desfavorável do recurso administrativo, acatando-se as presentes contrarrazões e seguindo os trâmites para os atos de convocação da licitante vencedora para assinatura do competente contrato com a Administração Pública, respeitando-se os prazos do Edital.

Aguardando V. pronunciamento, que pede e espera seja favorável, apresentamos, na oportunidade, cordiais e respeitosas saudações.

Salvador BA, 1º de Setembro de 2023.

SERGIO RICARDO FIGUEIREDO MONTEIRO

CPF 97361127568

ROSSANA WELLYN CARVALHO SAMPAIO

OAB CE nº 26.553/ OAB BA nº 63.692

**Voltar**